



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11075.000006/98-06
Recurso nº : 131.235
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : TOMAZETTI & BOTH LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – SANTA MARIA/RS
Sessão de : 04 de dezembro de 2.002
Acórdão nº : 108-07.217

IRPJ – EXERCÍCIO DE 1992- ANO-BASE DE 1991 – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – DECADÊNCIA – O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade antecipava-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art.173 e seu parágrafo único). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado após a fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, procede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMAZETTI & BOTH LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

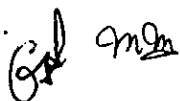
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Processo nº : 11075.000006/98-06
Acórdão nº : 108-07.217

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº : 11075.000006/98-06
Acórdão nº : 108-07.217

Recurso nº : 131.235
Recorrente : TOMAZETTI & BOTH LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls.01/05, em virtude de falta de recolhimento de antecipação e duodécimos, durante o ano-base de 1991.

Conforme o Termo de fl.09, as parcelas de antecipações e duodécimos foram calculadas à razão de 1/12 (um doze avos) do imposto e adicional devidos no exercício de 1991, tendo sido aplicada a técnica de imputação para os valores recolhidos fora do prazo, efetuados em 30/04/92, 29/05/92 e 30/06/92.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, através de seu procurador, fl.68, em cujo arrazoadado de fls. 56/67 alegou, em breve síntese:

1- o imposto de renda relativo ao ano-base de 1991 foi integralmente recolhido aos cofres da Fazenda Nacional, conforme comprovam as cópias dos DARF's e guias de Depósito Judicial vinculadas ao processo nº92.1300798-1; os valores depositados já foram convertidos em renda da União;

2- não cabe o pagamento do mesmo tributo acrescido, ainda, de multa moratória, haja vista que o tributo devido foi recolhido espontaneamente, sendo consequentemente indevidos o valor principal e a multa lançados;

3- entende que nos termos dos artigos 138 e 161 do CTN não cabe a aplicação de multa de mora, mas apenas de juros moratórios;

4- afirma que recolheu 1.817,92 UFIR a maior, que seria suficiente para ressarcir a Fazenda pelos recolhimentos em atraso, vez que a soma dos valores

Processo nº : 11075.000006/98-06
Acórdão nº : 108-07.217

recolhidos e depositados em Juízo totalizou 32.109,92 UFIR e o valor do imposto de renda a pagar, constante do quadro 15 de sua DIRPJ, foi de 30.292 UFIR.

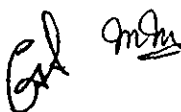
Sobreveio o Acórdão DRJ/STM nº388, de 18 de abril de 2002, acostado às fls. 83/90, pelo qual os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, mantiveram integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa que leio para os meus pares.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.97/109, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, alegando, ainda,

Em virtude de arrolamento de bens, os autos foram enviados a este E. Primeiro Conselho, conforme fls.94; 110/115.

Em sustentação oral, repisa os mesmos argumentos apresentados na fase impugnativa, alegando, ainda, a preliminar de decadência.

É o relatório.



Processo nº : 11075.000006/98-06
Acórdão nº : 108-07.217

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

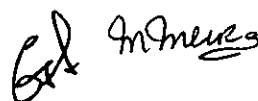
Inicialmente, analiso a preliminar de decadência, haja vista que a exigência constituída através do auto de infração do IRPJ, abrangendo os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1991, exercício de 1992, só foi cientificada a contribuinte em 30.12.97.

O art.150 e seu parágrafo 4º, do CTN, estabelece in "verbis":

"Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Consoante entendimento que tenho esposado nos julgamentos perante esta E. Câmara, entendo que foi consumada a decadência. Conforme já mencionado, o auto de infração inicial, fls.01/05, foi lavrado em 30/12/97, quando já se esgotara o prazo hábil para o lançamento da exigência.



Processo nº : 11075.000006/98-06
Acórdão nº : 108-07.217

O lançamento por homologação se distingue dos demais em razão do contribuinte ter o dever de levantar os fatos realizados, de quantificar o tributo e recolhê-lo aos cofres públicos no montante devido e nos prazos previstos em lei.

Ou seja, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação que lhe seja prestada .

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

No presente caso, a lavratura do auto de infração, fls.01/05, fez com que a União não pudesse exercer, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente relativas ao ano - calendário de 1991.

Mesmo para aqueles que contam o prazo decadencial a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, o lançamento está caduco, uma vez que a referida entrega se deu em maio de 1992.

Esse é o entendimento prevalecente na E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01-03.999, de 18/06/2002.

Face ao exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala de Sessões - DF em, 04 de dezembro de 2.002


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA